



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0122/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI Nº 075/2025. INSTITUI O "DIA DO CRISTÃO" NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E INCLUI A DATA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

De Itaitinga/CE, 22 de setembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 075/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 075/2025, de iniciativa do Vereador Daniel Marques dos Santos, que visa instituir o "Dia do Cristão" no âmbito do Município de Itaitinga, a ser comemorado anualmente em 30 de novembro. A proposição busca incluir a data no Calendário Oficial de Eventos do Município, prevendo que o Poder Executivo poderá apoiar a





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

realização de eventos alusivos e que as despesas decorrentes correrão por dotações orçamentárias próprias.

A justificativa do projeto ressalta a predominância da fé cristã no município e o papel social das instituições religiosas, buscando valorizar e reconhecer sua importância para a comunidade.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

A análise da proposição abrange os aspectos de constitucionalidade formal (iniciativa e competência) e material (mérito e princípios), bem como sua conformidade com a legislação infraconstitucional aplicável.

O projeto de lei, embora meritório em sua intenção de valorizar um segmento social e religioso relevante, padece de vício de iniciativa formal, o que o torna juridicamente insustentável. A competência para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, incluindo a criação de eventos no calendário oficial que demandem a atuação de órgãos públicos e gerem despesas, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 48, § 1º, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE.

O Art. 4º do projeto, ao prever que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", caracteriza inequivocamente a criação de despesa para a Administração Pública, violando a prerrogativa do Prefeito e o princípio da separação dos poderes.

Adicionalmente, **O PROJETO FALHA EM CUMPRIR UMA EXIGÊNCIA FUNDAMENTAL DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** O Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE QUE TODA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE CRIE OU ALTERE DESPESA PÚBLICA OBRIGATÓRIA SEJA ACOMPANHADA DA RESPECTIVA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.** A ausência dessa planilha ou de qualquer estudo de impacto no projeto de lei representa um segundo vício, de natureza procedimental, que compromete sua legalidade, pois impede a análise sobre a compatibilidade da nova despesa com o orçamento municipal vigente.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

A jurisprudência é pacífica quanto à inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam ou alteram a estrutura da administração ou impõem obrigações e despesas ao Poder Executivo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em respeito ao princípio da simetria, já decidiu que a iniciativa de leis que disponham sobre a organização de órgãos e a prestação de serviços públicos é privativa do Chefe do Executivo (TJCE — ADI 0628734-98.2022.8.06.0000). O Supremo Tribunal Federal (STF) também possui entendimento consolidado de que a iniciativa parlamentar não pode se imiscuir em matérias sujeitas à reserva da Administração, como a organização de seus órgãos e a geração de custos (STF — ARE 1486522 RJ).

Sob o prisma material, **A INSTITUIÇÃO DE UMA DATA COMEMORATIVA DEDICADA A UMA RELIGIÃO ESPECÍFICA PODE SER QUESTIONADA FRENTE AO PRINCÍPIO DO ESTADO LAICO**, previsto no art. 19, I, da Constituição Federal. Este princípio impõe ao Estado um dever de neutralidade, vedando o estabelecimento de alianças ou a promoção de cultos religiosos específicos, a fim de garantir a isonomia entre todos os cidadãos, independentemente de suas crenças.

Ressalte-se que a matéria já possui previsão em âmbito federal, nos termos da Lei nº 14.419, de 21 de julho de 2022, que instituiu o Dia Nacional do Cristão, a ser celebrado anualmente no primeiro domingo de junho. Assim, verifica-se que a disciplina do tema já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional, com sanção presidencial, integrando o ordenamento jurídico pátrio em caráter geral e de observância nacional.

DIANTE DO VÍCIO FORMAL INSANÁVEL, A VIA ADEQUADA PARA QUE O NOBRE VEREADOR LEVASSE ADIANTE SUA PROPOSTA SERIA POR MEIO DE UM PROJETO DE INDICAÇÃO, conforme o art. 178 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Tal instrumento permitiria sugerir ao Chefe do Poder Executivo o envio de um projeto de lei com o mesmo objeto, respeitando-se, assim, a competência de iniciativa e a harmonia entre os Poderes.

3. Da Conclusão

A proposição apresenta vício de iniciativa formal, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria de organização administrativa e criação de despesas, violando o princípio da separação dos poderes. Ademais, carece da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida constitucionalmente. Por fim,





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

suscita dúvidas quanto à sua constitucionalidade material por potencial afronta ao princípio do Estado laico.

Pelo exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 075/2025**, por não estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
TRIBUNAL DO Povo

